



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 210/2025

Processo Número: **7898/2025** | Data do Protocolo: 18/03/2025 16:54:11



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390031003400330031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a validade jurídica de assinaturas digitais em documentos eletrônicos no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para o reconhecimento da validade jurídica de assinaturas digitais em documentos eletrônicos no Estado de São Paulo, sem se restringir exclusivamente às assinaturas com certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se assinatura digital válida não apenas aquela realizada por meio de certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil, mas também aquelas efetuadas através de sistemas de assinatura digital que garantam a autoria e integridade dos documentos eletrônicos, conforme estabelecido em regulamento.

§1º - As plataformas de assinatura digital deverão utilizar tecnologias que assegurem a identificação inequívoca do signatário e a integridade do documento assinado.

§2º - A validade jurídica das assinaturas digitais mencionadas no caput deste artigo estará condicionada à adoção de procedimentos que assegurem a autenticidade, a integridade e a não repudição dos documentos eletrônicos, conforme critérios definidos em regulamento.

Artigo 3º - Não se aplica a exigência de utilização de certificados digitais emitidos exclusivamente pela ICP-Brasil em:

I - atos de natureza privada;

II - documentos administrativos, no âmbito da administração pública estadual, que não envolvam a transferência de bens imóveis.

Artigo 4º - Fica estabelecido que as empresas que oferecem soluções de assinatura digital no Estado de São Paulo, sem emitir ou comercializar certificados digitais ICP-Brasil, devem ser certificadas por entidades de reconhecida capacidade técnica para aferição da segurança das assinaturas digitais que comercializam.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios técnicos e procedimentos para a certificação das empresas mencionadas no artigo 4º, bem como para a validação das assinaturas digitais em conformidade com os princípios desta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à proteção daqueles que necessitam utilizar o serviço em documentos eletrônicos, assim, oferecendo uma série de benefícios, incluindo segurança aprimorada, integridade do documento, não repúdio, conveniência, redução de custos, conformidade legal e melhoria da experiência do usuário. Essas vantagens fazem das assinaturas digitais uma escolha atraente para organizações que desejam modernizar seus processos de assinatura e aumentar a eficiência operacional.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003600350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Nesse sentido, além da evolução operacional, cabe a este poder criar uma legislação específica sobre o tema, muitos países têm leis específicas que regulam o uso e a validade das assinaturas digitais. Essas leis geralmente estabelecem os requisitos técnicos e procedimentais que as assinaturas digitais devem cumprir para serem consideradas legalmente válidas.

Aqui estão algumas das principais razões para a instituição da referida diretriz:

1. **SEGURANÇA APRIMORADA:** As assinaturas digitais oferecem um alto nível de segurança, pois são baseadas em tecnologia criptográfica avançada. Isso dificulta a falsificação e garante a autenticidade dos documentos eletrônicos.
2. **INTEGRIDADE DO DOCUMENTO:** As assinaturas digitais garantem a integridade dos documentos eletrônicos, pois qualquer alteração no conteúdo do documento após a assinatura invalida a assinatura. Isso proporciona confiança de que o documento não foi adulterado.
3. **NÃO REPÚDIO:** Uma vez que um documento é assinado digitalmente, o autor não pode negar sua autoria ou o conteúdo do documento. Isso é crucial em transações comerciais e legais, pois impede que as partes envolvidas neguem responsabilidade por suas ações.
4. **FACILIDADE E CONVENIÊNCIA:** As assinaturas digitais eliminam a necessidade de imprimir documentos, assiná-los manualmente e escaneá-los de volta ao formato digital. Isso economiza tempo e recursos, tornando o processo mais eficiente e ambientalmente amigável.
5. **REDUÇÃO DE CUSTOS:** Ao eliminar a necessidade de papel, impressão e armazenamento físico, as assinaturas digitais ajudam a reduzir os custos associados à gestão de documentos. Além disso, os processos eletrônicos tendem a ser mais rápidos e eficientes, economizando dinheiro em longo prazo.
6. **CONFORMIDADE LEGAL:** Em muitas jurisdições, as assinaturas digitais são legalmente reconhecidas e têm o mesmo valor legal que as assinaturas manuscritas. Isso permite que as empresas conduzam transações eletrônicas de forma segura e estejam em conformidade com regulamentações específicas.
7. **MELHORIA DA EXPERIÊNCIA DO USUÁRIO:** A capacidade de assinar documentos eletronicamente simplifica e agiliza processos para todas as partes envolvidas. Isso pode levar a uma melhor experiência do usuário e maior satisfação do cliente.

Em resumo, as assinaturas digitais podem ter validade jurídica desde que cumpram os requisitos legais e técnicos estabelecidos pelas leis locais, usem tecnologia de criptografia robusta, sejam acompanhadas por certificados digitais adequados e sejam aceitas pelas partes envolvidas na transação.

Assim, para que possamos proteger o povo paulista, nos vemos na responsabilidade de estabelecer estas diretrizes, portanto, diante de todo o exposto e em decorrência da proteção jurídica dos cidadãos, requeiro aos pares apoio para a aprovação da referida proposição.

Caio França - PSB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003500350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 18/03/2025 16:51

Checksum: 027242B49C104FC03011F4D07A2F6F0B2F3B8117CFBE270CA077E739CB814E26



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.